SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125816 - RS (2026/0369489-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PARAGUASSU SOARES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA FONSECA SOARES - RS086570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É entendimento consolidado de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem quando não demonstrada manifesta ilegalidade, aplicando-se a Súmula n. 691 do STF.
2. No caso, não houve apreciação do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 691 do STF, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar superação. Precedentes.
3. Não se constatam teratologia ou manifesta ilegalidade no ato apontado como coator, que, de modo fundamentado, reconheceu a inadequação do *habeas corpus* para impugnar sentença e, ainda assim, processou a impetração em respeito à ampla defesa.
4. Sobreveio o trânsito em julgado da condenação, sendo inviável o manejo de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, porquanto a competência desta Corte Superior para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da CF). Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 83cf1e45-97b2-4444-8fb7-4ab7a8fe97d0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 83cf1e45-97b2-4444-8fb7-4ab7a8fe97d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125816 - RS (2026/0369489-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PARAGUASSU SOARES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DA FONSECA SOARES - RS086570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É entendimento consolidado de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem quando não demonstrada manifesta ilegalidade, aplicando-se a Súmula n. 691 do STF.

2. No caso, não houve apreciação do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 691 do STF, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar superação. Precedentes.

3. Não se constatam teratologia ou manifesta ilegalidade no ato apontado como coator, que, de modo fundamentado, reconheceu a inadequação do *habeas corpus* para impugnar sentença e, ainda assim, processou a impetração em respeito à ampla defesa.

4. Sobreveio o trânsito em julgado da condenação, sendo inviável o manejo de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, porquanto a competência desta Corte Superior para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da CF). Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60897418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 00de0a7c-2068-44d6-b966-de0d4e8c1b98

Trata-se de agravo regimental interposto por PARAGUASSU SOARES contra a decisão de fls. 198-200, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a aplicação da Súmula n. 691 do STF e a ausência de manifesta ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a sentença de primeiro grau é teratológica por cercear a defesa ao deferir prova técnica psicológica e, depois, julgar sem sua produção, utilizando análise psicanalítica privada, com declaração de "psicopatia" sem laudo, em ofensa ao contraditório e ao devido processo.

Argumenta que há erro de premissa fática e lógica na fundamentação do primeiro fato, porque a motivação indicada se baseia no término de relacionamento quando a vítima teria 14 anos, enquanto o fato imputado situa-se quando ela teria entre 8 e 9 anos, o que revelaria incongruência cronológica.

Pondera que o Tribunal de origem indeferiu a liminar com fundamento em necessidade de revolvimento probatório, embora os vícios apontados fossem de direito estrito, constatáveis pela leitura da sentença, impondo a superação da Súmula n. 691 do STF por flagrante ilegalidade.

Expõe que há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada teria mantido a omissão e impedido a análise das nulidades, apesar de o paciente estar preso e de as irregularidades constarem do texto sentencial.

Alega que há urgência qualificada por idade avançada e comorbidades cardíacas graves, requerendo medida cautelar humanitária, inclusive com base em documentos médicos e em audiência de custódia que registrou providências de saúde.

Requer, ao final, a reconsideração e, no mérito, o provimento do agravo regimental para concessão da ordem, com a anulação do processo a partir da sentença e o retorno para produção do parecer psicológico deferido. Subsidiariamente, pede prisão domiciliar ou concessão de ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60897418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 00de0a7c-2068-44d6-b966-de0d4e8c1b98

Conforme constou às fls. 198-200, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
> 3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Documento eletrônico VDA60897418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 00de0a7c-2068-44d6-b966-de0d4e8c1b98

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, o ato identificado como coator consignou acertadamente que, em regra, o *habeas corpus* não é instrumento hábil a impugnar a sentença. De forma favorável ao paciente, porém, optou por não indeferir de plano a impetração — como poderia fazê-lo —, admitindo seu processamento "em respeito ao princípio da ampla defesa e considerando a necessidade de exame mais detido da matéria" (fl. 18).

Saliente-se, ainda, que da análise da sentença não sobressai nenhuma ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da liminar pleiteada perante o Tribunal local. De maneira diversa, constata-se que o ato é bem fundamentado e analisa cuidadosamente e com bastante profundidade técnica as provas carreadas aos autos.

Ademais, observa-se que este caso já foi apreciado reiteradas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido o acórdão da apelação e, por conseguinte, o teor da sentença objeto de análise nos processos HC n. 1.079.546/RS, HC n. 1.088.600/RS e AREsp n. 3.105.942/RS. Assim, em mais de uma oportunidade, esta Corte Superior de Justiça afastou a existência de ilegalidade flagrante.

Registre-se, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Processo n. 5023946-85.2023.8.21.0021 — no qual foi proferida a sentença objeto de irresignação — transitou em julgado em **18/08/2026**. Esta impetração qualifica-se, portanto, como substitutiva de revisão criminal, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC,

Documento eletrônico VDA60897418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 00de0a7c-2068-44d6-b966-de0d4e8c1b98

relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
[...]
(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA60897418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 00de0a7c-2068-44d6-b966-de0d4e8c1b98

> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60897418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 00de0a7c-2068-44d6-b966-de0d4e8c1b98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.816 / RS

Número Registro: 2026/0369489-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50239468520238210021 52905496920268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DA FONSECA SOARES
ADVOGADO : VINÍCIUS DA FONSECA SOARES - RS086570
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PARAGUASSU SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARAGUASSU SOARES
ADVOGADO : VINÍCIUS DA FONSECA SOARES - RS086570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: c63bba6b-c549-45b2-ab2c-e057a228d750

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: c63bba6b-c549-45b2-ab2c-e057a228d750